



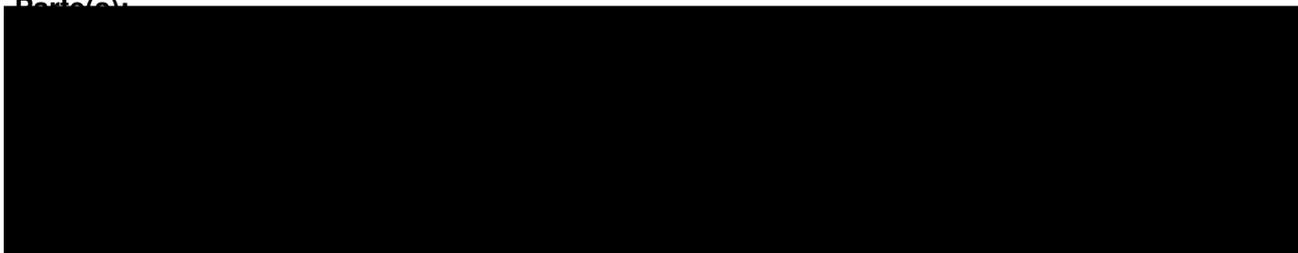
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1017648-32.2019.8.11.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Prisão Preventiva]
Relator: Des(a). MARCOS MACHADO

Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO]

Parte(s):



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM.**

E M E N T A

EMENTA

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR MOTIVO TORPE, MEDIANTE EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO] – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – DECISÃO CONSTRITIVA - CONCEITOS GENÉRICOS E DADOS ABSTRATOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ARESTOS DO STJ E DO TJMT – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PELO TRIBUNAL – VIABILIDADE – PODER CAUTELAR INERENTE À JURISDIÇÃO SOBRE O FATO – ENTENDIMENTO DO STJ – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A “gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, aliada à ausência de fundamentação concreta e individualizada[...], não constitui, de per si, motivação idônea a autorizar a prisão cautelar (STJ: HC nº 236.555/PA; TJMT: HC 157982/2013, HC 101432/2015).



Não obstante, a gravidade da conduta atribuída ao, é permitida a imposição de medidas alternativas à prisão, pelo Tribunal, que exerce o poder cautelar inerente à jurisdição sobre o fato, na condição revisional e de controle de legalidade, como forma de harmonizar “os direitos do paciente com a necessidade de manutenção da ordem pública” (STJ, HC nº 352.036/PA).

RELATÓRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 1017648-32.2019.8.11.0000 - COMARCA DE CUIABÁ

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO

PACIENTE: JHON LENNON DA SILVA

RELATÓRIO

Habeas Corpus impetrado em favor de JHON LENNON DA SILVA contra ato comissivo do Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, nos autos de incidente criminal (Código 596677), que converteu a prisão temporária em preventiva pelo cometimento, em tese, de homicídio qualificado [por motivo torpe, mediante emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido] – art. 121, § 2º, I, III e IV do CP – (Sistema *Primus*).

O impetrante sustenta que: 1) a decisão constritiva não estaria fundamentada em pressupostos da segregação cautelar; 2) teria ocorrido excesso de prazo no oferecimento da denúncia.

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente (ID 24602958), com documentos (ID 24602959/24602979).

O pedido liminar foi indeferido pelo i. Des. Paulo da Cunha, em substituição regimental (ID 24731458).

O Juízo singular prestou informações (ID 25756460).

A i. 6ª Procuradoria de Justiça Criminal opina pela denegação, em parecer assim sintetizado:

“Habeas Corpus – Art. 121, do Código Penal – Prisão preventiva – Requestada a revogação da segregação cautelar – Alegada ausência dos requisitos ensejadores da constrição cautelar – Improcedência – Necessária a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, consubstanciada para evitar a reiteração criminosa – Gravidade em concreto da infração penal – Segregação cautelar fundamentada – Suscitada ainda, excesso de prazo para oferecimento da denúncia – Inocorrência – Exordial acusatória oferecida – Prevalência do princípio da razoabilidade – Constrangimento ilegal não verificado. Pela denegação da ordem”.

(Rosana Marra, procuradora de Justiça, ID 26075972)

Em 25.11.2019, o impetrante, em petição física, requereu a juntada de CD-ROM “com vídeos dos depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito” (ID 26246994).

Instada a se manifestar, a i. PGJ ratificou o parecer pela denegação (ID



28593477).

É o relatório.

VOTO RELATOR

VOTO (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A impetração recomenda breve descrição dos atos da persecução penal para sua melhor compreensão.

Vejamos.

Em 2.10.2019, O Juízo singular decretou a prisão temporária do paciente por 30 (trinta) dias (Sistema *Primus* – Código 596677).

Em 29.10.2019, converteu a custódia temporária em preventiva nestes termos:

“[...] Conforme se extrai dos autos, a notícia de crime de homicídio qualificado, ocorrido no dia 30 de setembro de 2019, onde JONH LENNON DA SILVA é suspeito de matar a vítima o jornalista Marcelo Leite Ferraz.

Em diligências, a Autoridade Policial apurou que a vítima foi encontrada já em óbito num terreno baldio na Rua Esmeralda, Bairro Bosque da Saúde, nesta Capital.

Apurou-se ainda, que dois dias após a localização do cadáver da vítima, a Polícia Militar logrou êxito ao efetuar a detenção do suspeito JONH LENNON DA SILVA, representando-o na Delegacia de Polícia, juntamente com as testemunhas Genildo Nunes Deilson Borges da Silva e Luan Lucas da Silva.

Depoimentos foram tomados por meio de audiovisual de duas testemunhas, que foram unânimes em afirmar que JONH LENNON DA SILVA foi o autor do crime, até porque foi o próprio suspeito que confessou o crime, local do fato, a forma de execução (pedradas) bem como da motivação, detalhes corroborados pela perícia de local de crime e pelo encontro do cadáver.

Em interrogatório, o suspeito confessou a autoria delitiva, alegando que praticou o crime em razão de ter flagrado sua namorada Bárbara praticando ato libidinoso com a vítima.

Na sequência da investigação, a testemunha Bárbara foi localizada, a qual confirmou que JONH LENNON DA SILVA é o assassino, porém desmentiu que a versão dele quanto da motivação do crime. Segundo ela, é verdade que a mesma tenha praticado qualquer ato sexual com a vítima, sendo que a real motivação seria por uma desavença relacionada ao consumo de drogas. [...]

Eis o necessário relatar. Decido:

Pois bem, do exame dos fatos narrados pelo ilustre Delegado de Polícia,



concluo que, a prisão preventiva dos suspeitos deve mesmo ser decretada, porque estão presentes os fundamentos e pressupostos legais, vejamos: [...]

De fato, a ordem pública, no entendimento dos Tribunais Superiores, não abarca somente a possibilidade de o suspeito, continuar a praticar crimes, mas também é concebida no sentido de proteção da sociedade de indivíduos perigosos, bem como para dar credibilidade à Justiça, em casos de crimes graves e que tragam grande repercussão social, é um menosprezo ao direito e uma afronta à sociedade mato-grossense.

O destemor perante a Justiça assusta a todos e firma a convicção da necessidade de medidas acautelatórias e protetivas do meio social, para não acentuar o desassossego e fomentar os atos de tais naturezas. Por isso, ante a impossibilidade de qualquer reação individual, compete a este Poder, na sua função pacificadora, tomar todas as providências que lhe são afetas, visando tranquilizar as pessoas de bem. [...]

Além disso, a medida constritiva preserva, sem sombra de dúvida, pela experiência, a integridade física e psicológica das pessoas chamadas a depor, abrandando seus temores, os quais crescem de acordo com a periculosidade do agente e diante das ameaças ora veladas.

A propósito, as ponderações feitas pelo d. Delegado, ao pugnar pela conversão da Prisão temporária em Preventiva do suspeito, apontam que esta medida é a mais indicada, tendo em vista os fatos colacionados nos autos, os laudos periciais de local do crime, o exame necroscópico e certidão de óbito da vítima que foram juntados aos autos, como forma de materializar o crime de homicídio.

Ademais, através da confissão do suspeito, dando inclusive detalhes do cometimento do crime, bem como do depoimento das testemunhas e da namorada Bárbara, que foram unânimes em afirmar que foi JONH LENNON DA SILVA o autor do crime.

Diante disso, consoante se infere dos autos pela vasta documentação acostada, encontrando-se presentes os pressupostos à decretação da medida cautelar, pois a materialidade está demonstrada indubitavelmente nos autos, bem como existem indícios suficientes da autoria do crime em comento.

Com essas considerações, acolhendo o pleito da Autoridade Policial e, em consonância com o Ministério Público CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA do suspeito JONH LENNON DA SILVA para garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 311, 312, caput, todos do Código de Processo Penal". (Sistema Primus – Código 596677)

A ação penal foi distribuída em 21.11.2019 e recebida em 26.11.2019, tendo sido determinada a citação do paciente (Sistema Primus – Código 602277).

Conforme consulta realizada em 17.12.2019, o paciente foi citado e o feito encontra-se em carga com o seu advogado [Dr. Carlos Henrique Nascimento Areco].

Pois bem.

A decisão constritiva está fundamentada na garantia da ordem pública,



consubstanciada em conceitos genéricos e dados abstratos sobre a necessidade de “*proteção da sociedade de indivíduos perigosos, bem como para dar credibilidade à Justiça, em casos de crimes graves e que tragam grande repercussão social*” (ID 596677).

Com efeito, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que “*a gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, aliada à ausência de fundamentação concreta e individualizada[...], não constitui, de per si, motivação idônea a autorizar a prisão cautelar.*” (HC nº 236.555/PA - Relator: Min. Moura Ribeiro - 20.3.2014)

Em situações semelhantes, este e. Tribunal decidiu:

“*Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, e no clamor público, dissociados de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar.*” (HC 157982/2013 - Relator: Des. Juvenal Pereira da Silva - 14.2.2014)

“*A prisão preventiva amparada tão somente na gravidade do delito, sem a demonstração de que a liberdade ao paciente colocará em risco a ordem pública ou a instrução criminal, configura constrangimento ilegal.*” (HC 101432/2015 - Relator: Des. Orlando de Almeida Perri - 31.8.2015)

Nesse contexto, impõe-se desconstituir a segregação preventiva do paciente

Não obstante, a gravidade da conduta atribuída ao paciente - assassinato da vítima em praça pública -, recomenda a imposição de medidas alternativas à prisão, pelo Tribunal, que exerce o poder cautelar inerente à jurisdição sobre o fato, na condição revisional e de controle de legalidade, como forma de harmonizar “*os direitos do paciente com a necessidade de manutenção da ordem pública*” (STJ, HC nº 352.036/PA - Relator: Min. Jorge Mussi - 4.4.2018).

Com essas considerações, impetração **conhecida** e **CONCEDIDA PARCIALMENTE** a ordem para substituir a prisão do paciente por medidas cautelares de: 1) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo singular, para informar e justificar atividades civis; 2) não mudar de endereço e não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização judicial; 3) proibição de frequentar bares e boates pelo período de duração da correspondente ação penal; 4) proibição de se aproximar ou manter qualquer contato com testemunhas; 5) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, inclusive aos finais de semana e feriados (CPP, art. 319, I, II, III, IV e V), sob pena de revogação, ressalvada a dispensa do Juízo singular de qualquer delas e sem prejuízo de fixar outras.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 17/12/2019

